



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

## Lei Complementar Nº. 056, de 23 de Julho de 2003.

*Dispõe, complementarmente, sobre a tributação das prestações de serviços, promove alterações no texto do Código Tributário Municipal e dá outras providências.*

<b>PUBLICADO</b>	
No	<u>Jornal Diário - 45</u>
Edição	<u>nº 2549</u>
Data	<u>25/07/2003</u>

**ROBERTO HASHIOKA SOLER**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** Nas prestações dos serviços integrantes da Lista de Serviços instituída pela regra do Art. 32 da Lei nº. 27, de 29 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), a incidência do Imposto sobre Prestações de Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ocorre:

- I. No local, neste Município, em que o serviço é efetivamente prestado, independentemente da localização do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço;
- II. No momento em que a prestação do serviço é recebida pelo tomador, ainda que se trate de recebimento parcial de serviço que, pelas características de sua prestação, se prolongue por período superior àquele definido na legislação municipal para a apuração do imposto devido;

**Parágrafo Único** – A regra disposta no Inciso I, aplica-se especialmente ao caso em que, embora a prestação do serviço seja local, o estabelecimento ou o domicílio do prestador do serviço esteja situado em outro Município deste ou de outro Estado da Federação ou no Distrito Federal.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 056/2003 página 02

**Art. 2º.** Observado o disposto no artigo anterior, ficam designadas como substitutas tributárias as pessoas que, estabelecidas no território deste Município e explorando atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, efetivamente recebam ou tomem serviços prestados por profissionais autônomos ou por firmas individuais e sociedades:

- I. Não estabelecidos neste Município;
- II. Que, embora estabelecidos ou domiciliados no território deste Município, não estejam regularmente cadastrados no órgão fazendário Municipal.

**§ 1º.** No caso deste artigo, o imposto deve ser apurado e retido na fonte local pagadora da prestação do serviço, pelo então substituto tributário, e recolhido tempestivamente ao Tesouro Municipal.

**§ 2º.** Para o cumprimento do disposto no Inciso II, o tomador do serviço deve exigir do prestador a comprovação de sua regularidade cadastral.

**§ 3º.** O substituto tributário sub-roga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

**Art. 3º.** Na hipótese de prestação de serviço de transporte intramunicipal fiscalmente irregular, a incidência do imposto ocorre:

- I. No local onde se encontre o veículo transportador;
- II. No momento da apuração do ilícito tributário.

**§ 1º.** No caso deste artigo, em sendo o tomador do serviço de transporte pessoa estabelecida neste Município, que explore atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a ela fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do valor do imposto originariamente devido pelo transportador.

**§ 2º.** A responsabilidade referida no parágrafo anterior não exclui a aplicação de penalidades pecuniárias e dos encargos pecuniários então cabíveis, nem exime o prestador ou tomador do serviço do cumprimento de deveres jurídicos de qualquer natureza.

**§ 3º.** Independentemente da existência ou da constatação de outros ilícitos fiscais, considera-se irregular a prestação de serviço de transporte intramunicipal desacompanhada de documentos fiscais regulamentares, ou realizada mediante documentos fiscais inidôneos.



*[Handwritten signature]*





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 056/2003 página 03

**Art. 4º.** A falta de retenção ou de pagamento do imposto retido ou devido, nos termos das prescrições dos Artigos 2º e 3º, sujeita o infrator à multa pecuniária correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades acaso incidentes.

**§ 1º.** Ao descumprimento de quaisquer outras prescrições legais ou regulamentares do imposto, pelo sujeito passivo de obrigação tributária ou de dever jurídico instrumental (obrigação acessória), inclusive no caso do substituto tributário, devem ser aplicadas as penalidades prescritas nos Artigos 55 a 59 do Código Tributário Municipal, conforme a infração cometida.

**§ 2º.** A penalidade pecuniária referida no *caput* pode ser reduzida de 60% (sessenta por cento), se o devedor realizar o pagamento à vista dos valores do imposto, da penalidade e dos acréscimos acaso incidentes até o vigésimo dia contado da data de sua notificação ou intimação.

**Art. 5º.** Acrescentado os §§ 1º e 2º, modificando a redação do "caput" dos Incisos I e II, do Art. 34 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 34. O imposto sobre Prestações de Serviços de Qualquer Natureza incide:*

- I. No local, neste Município, em que o serviço é efetivamente prestado, independentemente da localização do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço;*
- II. No momento em que a prestação do serviço é recebida pelo tomador, ainda que se trate de recebimento parcial de serviço que, pelas características de sua prestação, se prolongue por período de tempo superior àquele definido para a apuração do imposto.*

**§ 1º.** *As regras de incidência espacial e temporal do imposto, consoante as prescrições do **caput**, são aplicáveis especialmente aos casos de prestações de serviços relativas às obras locais da construção civil, a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços instituída pela regra do Art. 32, e a quaisquer outros casos em que, embora a prestação do serviço seja local, o prestador esteja estabelecido ou domiciliado em outro Município deste ou de outro Estado da Federação ou no Distrito Federal.*





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 056/2003 página 04

§ 2º. *Observadas as regras de competência tributária do Município, o prestador e o tomador de serviço devem observar, também, as prescrições relativas à substituição tributária estabelecidas neste Código ou na legislação complementar ou suplementar, para os casos de determinadas prestações de Serviços".*

**Art. 6º.** As prescrições desta Lei não prejudicam a aplicação das regras estabelecidas na Lei nº. 27, de 29 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), bem como em outras disposições legais, no que sejam compatíveis.

**Art. 7º.** Os regulamentos desta Lei e do Código Tributário Municipal podem dispor sobre:

- I.** A forma e o prazo para a apuração e o pagamento do Imposto sobre Prestações de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dos demais tributos de competência do Município;
- II.** Os documentos fiscais necessários ao acobertamento das prestações de serviços, bem como sobre os instrumentos apropriados ao registro ou controle e à fiscalização de tais prestações, inclusive a obrigatoriedade da apresentação periódica de declarações de movimento econômico;
- III.** As demais matérias necessárias ao implemento e ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e do Código Tributário Municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor e produz seus efeitos no dia 1º de agosto de 2003 e daí em diante.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 23 de julho de 2003.

  
**Roberto Hashioka Soler**  
PREFEITO MUNICIPAL

